



EBOOK

# LGPD

Lei Geral de  
Proteção de Dados

# INDICE

I. INTRODUÇÃO – LGPD

II. PONTOS IMPORTANTES A CONSIDERAR

III. CONCEITOS ESPECÍFICOS DA LGPD

IV. PRINCÍPIOS ELENCADOS NA LGPD

V. ATORES E TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

VI. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SANÇÕES ESTABELECIDAS PELA LGPD

## I. INTRODUÇÃO - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.790/2018), que entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, estabeleceu uma profunda transformação no sistema de proteção de dados brasileiro, em boa medida alinhada com a regulação europeia de proteção de dados (GDPR).

A aludida lei traz regras detalhadas para a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, e afetará todos os setores da economia, inclusive as relações entre clientes e fornecedores de produtos e serviços, empregado e empregador, relações comerciais, além de outras relações nas quais dados pessoais sejam coletados, seja no ambiente digital ou fora dele.

No varejo farmacêutico, a coleta, uso, tratamento e armazenamento de informações são feitas, por exemplo, através de prescrições médicas entregues pelo cliente/consumidor, na aquisição de medicamentos, nos programas de descontos no sistema de fidelidade, de modo que é imprescindível ao empresário verificar a necessidade de adequação das atividades do seu negócio as regras contidas na lei.

Inicialmente, a adequação das farmácias e drogarias à LGPD

envolve uma transformação cultural que deve alcançar os níveis estratégico e operacional do estabelecimento. Essa transformação envolve: considerar a privacidade dos dados pessoais do cliente desde a fase de concepção do serviço até sua execução (Privacidade by Design); e promover ações de conscientização de todo corpo funcional no sentido de incorporar o respeito a privacidade dos dados pessoais nas atividades cotidianas.

## II. PONTOS IMPORTANTES A CONSIDERAR

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta pontos importantes em toda sua extensão. Neste sentido, com o objetivo de facilitar a aplicação da referida legislação, a seguir:

- **Abrangência**

Aplicabilidade a quaisquer dados pessoais obtidos em qualquer tipo de suporte (eletrônico, papel, em ambiente virtual, som, imagem, etc.).

- **Regra para Todos**

Criação de um panorama de segurança jurídica e regras uniformes para todo o país e em nosso contexto, para

farmácias e drogarias localizados no Estado de São Paulo.

- **Fiscalização centralizada**

Ficará a critério da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) as funções de natureza normativo-interpretativa, fiscalizatória e integrativa.

- **Responsabilidade Civil**

O responsável que em razão do exercício de atividade de tratamento de dados, causar dano patrimonial, moral - individual ou coletivo, será obrigado a repará-lo.

### III. CONCEITOS ESPECIFICOS DA LGPD

A interpretação do texto legal requer a observância de conceitos específicos dispostos na LGPD, neste capítulo apresentamos os principais.

- **Agentes de Tratamento**

São o controlador e o operador.

- **Anonimização**

Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

- **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

É o órgão da administração pública com autonomia – técnica e decisória, responsável por editar normas, zelar, implementar, fiscalizar e promover ações de cooperação incentivando o cumprimento da legislação.

- **Banco de Dados**

Conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

- **Bloqueio**

Suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados.

- **Consentimento**

Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

- **Controlador**

É a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

- **Dado Anonimizado**

É o dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

- **Dado Pessoal**

É a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que identifique ou possa identificar uma pessoa, tais como nomes, número único identificáveis – CPF, RG, CNH, endereço.

- **Dado Pessoal Sensível**

É o dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa,

opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

- **Eliminação**

É a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

- **Encarregado**

É a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, responsável em atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

- **Operador**

É a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

- **Órgão de Pesquisa**

É o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico

- **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais**

Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais (Ciclo de Dados) que podem gerar riscos (Risk Assessment) as liberdades e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, tais como mapeamentos, treinamentos, auditorias, alteração de contrato e criação de políticas de proteção de dados.

- **Titular**

É a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

- **Tratamento**

É toda operação realizada com dados pessoais, como as

que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

#### IV. PRINCÍPIOS ELENCADOS NA LGPD

Conforme disposto na LGPD as condutas conceituadas como “tratamento da informação” pelo agente de tratamento deverá observar os seguintes princípios:

- **Adequação**

O tratamento deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular.

- **Boa fé**

É o dever de lealdade, respeito, transparência e confiança para com o titular no âmbito do tratamento de dados.

- **Finalidade**

O tratamento dos dados deve estar vinculado a uma finalidade, devendo ser realizado para fins legítimos,

específicos, explícitos e informados ao titular.

- **Livre Acesso**

Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

- **Não Discriminação**

Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

- **Prevenção**

Devem ser tomadas medidas para prevenir ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

- **Qualidade dos dados**

Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

- **Responsabilização e prestação das contas (ACCOUNTABILITY)**

Demonstração pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

- **Segurança**

Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão das informações sob custódia.

- **Transparência**

Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

## V. ATORES E TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

De acordo com a LGPD, agente de tratamento serão o controlador e operador dos dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito

público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Já o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Importante: Em caso de ato contrário às regras estabelecidas na LGPD, tanto o controlador como o operador podem responder diretamente, de forma subjetiva e solidária com a farmácia e/ou drogaria para quem atuam sobre o incidente de dados pessoais.

A LGPD ainda prevê a criação do cargo de encarregado ou DPO – Data Protection Officer, o qual poderá ser pessoa física ou jurídica, cujas atividades serão aceitar reclamações prestar esclarecimentos aos titulares e às autoridades, orientar as respectivas empresas e executar as diretrizes do diretor.

O DPO terá sua identidade disponibilizada aos titulares e autoridades e seu contato deverá ser disponibilizado de forma simples e de fácil acesso.

Antes de iniciar alguma espécie de tratamento de dados pessoais, o agente deve se certificar previamente que a finalidade da operação esteja registrada de forma clara e explícita e os propósitos especificados e informados ao

titular dos dados.

No caso de farmácias e drogarias, a principal finalidade está relacionada à execução de atividade inerentes ao negócio, devidamente previstas em lei (por exemplo, Leis Federais nº 5.991/T3 e 13.021/14) e resoluções (por exemplo, RDC Anvisa nº 20/11) e portarias (por exemplo, Portaria MS nº 344/98).

Importante salientar que para o tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador é dispensável o consentimento do titular de dados.

Por outro lado, em hipóteses específicas (por exemplo, aquisição de produtos de higiene), o consentimento do titular será necessário, sendo que, nestes casos, as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas.

A LGPD previu expressamente em seu artigo 7º, dez hipóteses de tratamento de dados, bem como estabeleceu os requisitos para execução de tal procedimento. São as chamadas bases legais de tratamento de dados pessoais. A seguir elencamos elas:

- **Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular**



Hipótese que exige consentimento do titular do dado. E a manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

O titular dos dados tem liberdade para autorizar, negar ou revogar (reconsiderar) autorização anteriormente concedida para tratamento de seus dados pessoais.

Trata-se de consentimento altamente qualificado, já que a manifestação de vontade precisa ser (i) livre e inequívoca; (ii) formada mediante o conhecimento de todas as informações necessárias para tal, o que inclui a finalidade do tratamento de dados e eventual compartilhamento; e (iii) restrita às finalidades específicas e determinadas que foram informadas ao titular dos dados.

O consentimento também pode ser tácito quando o titular do dado o torna manifestamente público previamente. Tal situação está prevista no §4º do Art. 7º: “E dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.”

- **Para o cumprimento de obrigação legal ou**

### **regulatória pelo controlador**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. E a regra da legalidade ampla e da preservação do interesse público sobre o particular. Esse é um autorizador da LGPD que possibilita que a lei não entre em conflito com outras legislações ou regulamentos vigentes.

Por exemplo, aquisição de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil. A Portaria de Consolidação nº 5 prevê regras para dispensação dos medicamentos pelo programa, em especial a obrigatoriedade do titular compartilhar dados pessoais a farmácia.

- **Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. E o tratamento de dados feito com a finalidade específica da execução de política pública formalmente instituída por lei ou ato administrativo.

- **Para a realização de estudos por órgão de pesquisa,**

**garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Utilização estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.

- **Quando necessário para execução ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados**

Hipótese de consentimento específico do titular para utilização na execução ou na preparação de negócio jurídico em que seja parte. No caso de haver necessidade de processamento de dado pessoal para a consecução dos termos ajustados em contrato, o consentimento do titular estará abrangido pela autonomia da vontade expressa no momento da formalização do contrato, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do negócio.

- **Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do

dado. Previsão para exercício regular de direito, incluindo contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

- **Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado nos casos de necessidade de tutela do bem maior da pessoa natural, a vida e sua incolumidade, ambos inseridos no conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

- **Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado nos casos de estrita necessidade de tutela da saúde do titular, de terceiro ou pública. E a única Hipótese de tratamento de dado manejado por agente exclusivo: profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

- **Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto**

### **no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular de uma previsão geral e subsidiária, mediante prévia e expressa motivação pelo controlador da finalidade e necessidade (legítimo interesse) do tratamento.

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I – apoio e promoção de atividades do controlador; II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD.

- **Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Os dados pessoais podem ser tratados para proteção ao crédito de forma a tornar a economia do país mais segura e conceder mais benefícios a quem cumpre com suas

obrigações.

## **VI. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E SANÇÕES ESTABELECIDAS PELA LGPD**

A Lei Federal nº 13.853/20, criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal que vai editar normas e fiscalizar procedimentos sobre proteção de dados pessoais.

De acordo com a nova lei, entre as competências da ANPD estão zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado de forma irregular.

As punições, porém, só começarão a ser colocadas em prática no dia 10 de agosto de 2021, conforme previsto no texto legal.

A ANPD terá natureza transitória, podendo ser transformada em autarquia vinculada à Presidência da República após dois anos, a critério do governo.

O novo órgão terá a seguinte estrutura organizacional: Conselho Diretor (órgão máximo de direção), Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade,

Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades administrativas necessárias à aplicação da lei. A ANPD será formada por diretores que serão nomeados para mandatos fixos.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 representantes, titulares e suplentes, de órgãos públicos e da sociedade civil.

A ANPD poderá aplicar as seguintes sanções sobre incidentes de dados:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II da LGPD;
- Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

## VII. AÇÕES RECOMENDAS AS FARMÁCIAS E DROGARIAS DIANTE DA LGPD

Buscando a implementação da LGPD, é recomendável as farmácias e drogarias algumas ações, como:

- Criar um programa de governança em proteção de dados com a elaboração de medidas e controles para o acompanhamento da implantação de padrões que estejam em conformidade com a LGPD e legislações aplicáveis ao setor varejista farmacêutico. Nesta etapa é importante a designação do agente encarregado (DPO), pessoa física ou jurídica, qualificado para atribuições e responsabilidades demandadas para a função.;
- Elaborar e rever documentos jurídicos com a realização de eventuais adendos aos contratos existentes para adequação aos padrões de proteção de dados, principalmente para aqueles que envolvam o tratamento e compartilhamento de dados pessoais; Recomenda-se, ainda, a revisão de contratos com terceiros e dos prestadores de serviços (operadores) que lidem com dados pessoais entregues as farmácias e drogarias sobre a adesão a LGPD, estabelecendo previsão de multa cominatória para ressarcimento de prejuízos e sanções por falha do operador;
- Revisar e adequar Políticas internas em relação a terceiros e manter registros, preferencialmente por escrito, que demonstrem a adoção de medidas para adequação das

operações de tratamento aos princípios estabelecidos pela LGPD efetuadas pela farmácia e/ou drogaria;

- Garantir o exercício dos direitos dos titulares (clientes, mediante a confirmação da implementação de medidas técnicas e organizacionais; Importante a adoção de mecanismos de transparência capazes de garantir, aos titulares, acesso facilitado as informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e controle do consentimento para operação contratadas antes da LGPD (“estoque”);
- Revisar/adequar contratos e/ou procedimentos para obtenção de consentimento dos titulares acerca do tratamento dos dados pessoais pela farmácia e/ou drogaria;
- Realizar treinamentos internos para apresentação das novas políticas de proteção de dados pessoais e disseminação da cultura sobre o tema aos funcionários e colaboradores;
- Desenvolver sistemas de identificação e combate a incidentes de segurança, bem como verificar junto a equipe de TI contratada as medidas adotadas para garantir a execução destes procedimentos;
- Adequar ou corrigir os sistemas de tecnologia a rotinas e arquivos e adaptação de sistemas computacionais em

privacy by de-fault e privacy by design.

- Revisar eventuais acordos de seguros feitos pela farmácia e/ou drogaria visando incluir cláusula de cobertura em caso de incidentes de segurança;
- Acompanhar a evolução de normas, práticas e jurisprudência relacionadas a aplicação da LGPD ou a proteção de dados pessoais.